

DECISÃO DA PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CMT ENGENHARIA EIRELI (“CMT”), CNPJ SOB Nº 17.194.077/0001-42, CONTRA A INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CMT-FAHMA, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ SOB O Nº 17.194.077/0001-42, E FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ SOB O Nº 16.741.423/0001-00, REFERENTE AO EDITAL Nº 41/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS EIXOS NORTE E LESTE DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE.

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO CMT-FAHMA** foi realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio – Decisão nº 278/2019 e Decisão nº 225/2019 - com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 41/2018, em especial ao art. 45 — da Lei nº 8.666/1993, que estabelece: *“Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. ”*

2. RESUMO DOS FATOS

2.1. **A empresa CMT ENGENHARIA EIRELI**, participante do Edital nº 41/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO, como empresa líder do CONSÓRCIO CMT-FAHMA, apresentou intenção de recurso, contra a inabilitação do referido Consórcio, em momento próprio da sessão pública do referido Edital, e impetrou, tempestivamente, Recurso Administrativo, isoladamente, via Sistema do Compras Governamentais em 05/11/2019, que foi juntado aos autos, onde, entende como inadequada a inabilitação em nome do Consórcio, inabilitação essa causada pela inscrição de impedimento de licitar no SICAF relativo à empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, sendo o referido impedimento resultado da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade à empresa pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.426/2012-Plenário, proferido no TC 015.601/2009-0.

2.2. A empresa CMT ressalta que o Consórcio não tinha sido constituído, e que pela razão da mencionada declaração de inidoneidade da empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, a empresa CMT ENGENHARIA EIRELI entendia que tinha plenas condições de seguir sozinha no certame, o que relata ter feito, quando apresentou a Documentação de Habilitação apenas com as suas informações.

2.3. Além disso, a empresa CMT ENGENHARIA EIRELI questiona o julgamento de atestados apresentados na Documentação do Consórcio TEQV, Consórcio São Francisco NL, Consórcio Toniolo, Busnello/Magna/Vector e Consórcio Operacional São Francisco.

2.4. Quanto ao referido recurso administrativo houve apresentação de contrarrazões pelo Consórcio TEQV e pelo Consórcio São Francisco NL, representados neste certame pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ sob o nº 00.507.946/0001-49, e MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A, CNPJ sob o nº 04.743.858/0001-05, respectivamente.

No que se refere as contrarrazões apresentadas, as mesmas questionam a legalidade da forma do Consórcio CMT-FAHMA participar da presente licitação, bem como apresenta os pontos de defesa quanto ao julgamento da respectivas Documentações apresentadas que foram questionadas pela empresa CMT ENGENHARIA EIRELI.

3. QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. Com relação ao entendimento da recorrente, resumido no subitem 2.1 acima, afirmando que houve irregularidade na fase de julgamento da habilitação do **CONSÓRCIO CMT-FAHMA**, onde a recorrente foi inabilitada pela inscrição de impedimento de licitar no SICAF relativo à empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, sendo o referido impedimento resultado da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade à empresa pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.426/2012-Plenário, proferido no TC 015.601/2009-0

3.2. É importante ressaltar que ao inabilitar o recorrente na sessão pública do Edital nº 41/18, foi registrado no chat da referida sessão os seguintes motivos:

- Informamos que durante a fase de habilitação do Consórcio CMT-FAHMA, representado nesta sessão pública pela empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, foi verificado na consulta on line ao SICAF da empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA a ocorrência de impedimento de licitar, tendo em vista uma sanção aplicada pelo TCU - Tribunal de Contas da União.
- Conforme consta da Proposta Financeira enviada pela empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, em especial na Carta de Apresentação de Proposta, é informado que o Proponente é o Consórcio CMT-FAHMA, composto pela CMT ENGENHARIA EIRELI e FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Dessa forma, como a empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA é membro do Consórcio mencionado e se encontra impedida de licitar, conforme registro no SICAF, o Consórcio CMT-FAHMA está inabilitado.
- A título de informação segue a Descrição/Justificativa constante do SICAF - Relatório de Ocorrência: Declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a inidoneidade da empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, para participar, pelo período de três anos, de licitações perante a Administração Pública Federal, conforme o Acórdão nº 2851/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do Processo TC-015.601/2009-0.

- Ressalto ainda, que a Ata nº 46, de 09 de novembro de 2016, que consta também o referido Acórdão (TCU), foi publicada no DOU - Diário Oficial da União do dia 17/11/2016, Edição 220, Seção 1, página 79 - Órgão: Tribunal de Contas da União - Plenário.
- Informo ainda, que, conforme registro no SICAF a sanção é impeditiva e tem o prazo final de 13/12/2019.

3.3. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio promoveu a análise do detalhamento das questões apresentadas pelo Consórcio e concluiu em manter o entendimento anterior, inabilitando o CONSÓRCIO CMT-FAHMA, em decorrência dos fatos já elencados na análise da fase de habilitação, bem como considerou oportuno registrar as seguintes observações, com base na Contrarrazão do Consórcio São Francisco NL:

- a) *A Recorrente expõe, em suas razões recursais, que sua inabilitação foi indevida, argumentando, apesar da empresa FAHMA, a qual constitui parte do consórcio, juntamente com a empresa CMT, ter sido declarada inidônea, a segunda empresa CMT possuía “plenas condições de, sozinha, concorrer ao pregão eletrônico nº 41/2018”.*
- b) *Neste sentido, o Consórcio participante tenta, no meio da licitação, se “desconstituir”, para evitar a sanção aplicada a um de seus membros, sendo que o único argumento para tanto é que apenas um membro conseguiria concorrer ao pregão.*
- c) *A referida argumentação não tem o condão de ilidir a inabilitação ocorrida, senão vejamos. O Consórcio CMT – FAHMA participou do Pregão Eletrônico nº 41/2018, sendo que apresentou, em 07/03/2019, a Carta de apresentação em nome do referido Consórcio, e não em nome único da empresa CMT, como quer tentar demonstrar por este Recurso.*
- d) *Neste sentido, quem participou do Pregão não foi a empresa CMT, e sim o Consórcio CMT - FAHMA, representado pela empresa CMT, que possuía a atribuição de “Empresa Líder” do consórcio. O que podemos confirmar pela Carta de Apresentação de Proposta em nome de referido Consórcio, confirmando assim a representação, como empresa líder, dos interesses do Consórcio CMT-FAHMA;*
- e) *Em verdade, quem está participando da licitação é o Consórcio CMT – FAHMA, porque se a empresa CMT intencionava participar da licitação sozinha, deveria ter apresentado a Carta de Apresentação de Proposta em seu próprio nome. O que é confirmado no seu respectivo Recurso Administrativo, no parágrafo 5º, onde diz que apresentou a proposta em nome do Consórcio CMT – FAHMA;*
- f) *A empresa CMT ressalta que os atos realizados no Pregão Eletrônico foram feitos em seu nome, e não em nome do Consórcio, contudo, é (ou deveria ser) de conhecimento de todos, que Consórcio é a Associação de pessoas ou empresas com interesses comuns, e não possui personalidade jurídica, não podendo, portanto, demandar em nome próprio. Para isto, é necessária uma “Empresa líder”, a qual representa o Consórcio em licitações, contratos, e outros instrumentos jurídicos;*
- g) *Neste sentido, quando a empresa CMT participou dos procedimentos do Pregão Eletrônico, o fez em nome do Consórcio, o qual não possui personalidade jurídica, muito menos cadastro em seu nome nas plataformas eletrônicas de pregão (no caso ora mencionado, no COMPRASNET). ”*

3.4. Considerando as alegações apresentadas nas contrarrazões pelo Consórcio TEQV e pelo Consórcio São Francisco NL, esta Pregoeira informa que após consulta on line ao SICAF da empresa MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, onde não consta impedimento de licitação, bem como a empresa não consta na relação de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União.

3.5. Quanto as alegações da empresa CMT ENGENHARIA EIRELI quanto ao julgamento de atestados apresentados na Documentação do Consórcio TEQV, Consórcio São Francisco NL, Consórcio Toniolo, Busnello/Magna/Vector e Consórcio Operacional São Francisco, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio informa que após análise do que foi apresentado não houve alteração dos fatos já elencados na análise da fase de habilitação

3.6. É importante ressaltar ainda o que estabelece os subitens 3.9, alínea “c”, e 11.13 do Edital nº 41/18:

*“11.13. A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no **item 11** deste edital implicará a inabilitação da proponente.”*

“3.9. Não será admitida nesta licitação a participação de:

c) Empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com a Codevasf e que tenham sido declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;”

3.7. Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e em relação ao recurso administrativo impetrado pela empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ SOB Nº 17.194.077/0001-42, contra a inabilitação do Consórcio CMT-FAHMA, constituídos pelas empresas CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, e FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 16.741.423/0001-00, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio considera **IMPROCEDENTE** o referido Recurso, ficando mantida assim a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO CMT-FAHMA** no certame, nos termos do Edital nº 41/2018.

Brasília – DF, 18 de novembro de 2019

LUCIANA MOTA COELHO
Pregoeira
Decisão nº 278/2019

DIMAR SERRA SIQUEIRA
Membro da Equipe de Apoio
Decisão nº 225/2019

CLAUDIO AZEVEDO FLORÊNCIO
Membro da Equipe de Apoio
Decisão nº 225/2019

TEOTONIO MARQUES DA SILVA FILHO
Membro da Equipe de Apoio
Decisão nº 225/2019